



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº: 924/03
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PARCELAMENTO DE DÉBITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HUGO COSTA
PESSOA

PARECER PRÉVIO Nº 39/2005 - PLENO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de setembro de 2005, nos termos do artigo 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 83, do Regimento Interno desta Corte, conhecendo da consulta formulada pelo Senhor Hélio de Lara, Prefeito do Município de Primavera de Rondônia, acerca do procedimento a ser adotado em relação à autorização de parcelamento de débitos imputados pelo Tribunal de Contas, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA.

É DE PARECER que se responda a Consulta nos seguintes termos:

I – A competência do Plenário do Tribunal de Contas para autorizar parcelamento de débitos se exaure com o trânsito em julgado do Processo;

II – Após o trânsito em julgado, compete ao Município autorizar o parcelamento de débito, sendo imprescindível a existência de Lei Municipal admitindo tal possibilidade;

III – Superada a condição estabelecida no item anterior, nada obsta que o próprio Prefeito requerente autorize o parcelamento pretendido.

MACHADO; os Conselheiros Substitutos HUGO COSTA PESSOA (Relator) e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASH



ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE CONTAS

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2005

HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
MELLO
Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE

Conselheiro Presidente da Sessão

KAZUNARI NAKASHIMA
Procurador Geral do M. P.
junto ao TCER